



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.901037/2013-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-014.071 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

REINTEGRA. GLOSA DE CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Para fazer jus ao ressarcimento decorrente do REINTEGRA, o contribuinte deve comprovar a liquidez e certeza do crédito requerido à Receita Federal do Brasil, bem como o cumprimento dos requisitos legais para usufruir do regime especial, sob pena de ter seu pedido indeferido (art. 170 do CTN, c/c art. 373 do CPC/2015).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro José Renato Pereira de Deus, que votou por não conhecer do recurso, em face da preclusão.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Júnior, Denise Madalena Green, José Renato Pereira de Deus, Mariel Orsi Gameiro, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocada) e Flávio José Passos Coelho (presidente). Ausente o Conselheiro Celso José Ferreira de Oliveira, substituído pela Conselheira Francisca Elizabeth Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade quanto ao despacho decisório que havia reconhecido, também de modo parcial, o crédito tributário pleiteado pela contribuinte no PER/Dcomp nº 00825.63300.030413.1.5.17-0120.

Por economia processual e por bem descrever os fatos que deram origem ao litígio administrativo, adoto inicialmente o relatório contido na decisão de piso, cujos trechos principais são transcritos a seguir:

O presente processo refere-se à manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório (DD) que reconheceu parcialmente o crédito tributário pleiteado pelo contribuinte acima identificado no PERDCOMP nº 00825.63300.030413.1.5.17-0120, e, por consequência, homologou parcialmente a compensação a ele vinculada, declarada no PERDCOMP nº 11584.92216.010213.1.3.17-1820 e não homologou a compensação declarada nos PERDCOMP nº 20162.05083.230913.1.3.17-0094 e 07587.53554.130913.1.3.17-3728 bem como indica que não há valores a serem restituídos/ressarcidos nos PERDCOMP 14257.35778.100913.1.1.17-4400 e 00825.63300.030413.1.5.17-0120.

O crédito pleiteado é originado do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Medida Provisória nº 540, de 02/8/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, regulamentado pelo Decreto nº 7.633/2011, referente ao 4º Trimestre de 2012.

Segundo consta no DD, a decisão da autoridade administrativa *a quo* foi precedida dos seguintes procedimentos:

- *Confirmação, nas bases de dados da Receita Federal do Brasil, das Notas Fiscais, das Declarações de Exportação e dos Registros de Exportação informados na pasta Crédito do PER/DCOMP, bem como suas respectivas vinculações;*
- *Verificação se os produtos discriminados nas Notas Fiscais informadas foram exportados, e se esses produtos e a correspondente operação de exportação geram direito ao crédito do Reintegra;*
- *Cálculo do valor do crédito por produto exportado, condizente com a legislação.*

Foram apuradas as seguintes inconsistências:

- **Fabricante não consta do Registro de Exportação:** A identificação do fabricante do produto exportado consta do Registro de Exportação. Nas operações de exportação direta, o emitente da Nota Fiscal é o titular do Registro de Exportação e, nas operações de exportação por Empresa Comercial Exportadora, o emitente da Nota Fiscal deve constar entre os fabricantes indicados no Registro de Exportação. O emitente da Nota Fiscal informada não consta como fabricante no Registro de Exportação a ela vinculada no PER/DCOMP.

- **Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal:** No Registro de Exportação, bem como na Nota Fiscal, o produto exportado é identificado pelo código NCM. Na Nota Fiscal vinculada ao Registro de Exportação no PERDCOMP não consta produto correspondente ao identificado no Registro de Exportação.

- **Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida:** Notas fiscais válidas para comprovação de crédito do Reintegra são aquelas localizadas na base de dados da Receita Federal do Brasil, que não estejam canceladas, indicando operação de saída ocorrida dentro do trimestre-calendário do crédito e comprovando operação de exportação dos produtos discriminados no pedido de ressarcimento. Nas Notas Fiscais válidas para comprovação do direito ao crédito do Reintegra informadas no PER/DCOMP não constam os produtos abaixo identificados, incluídos na ficha "Bens Exportados": código NCM do Produto 7307.99.00.

[...]

Como resultado desta análise, do valor pleiteado inicialmente, de R\$6.687.095,18, foi deferido o crédito de R\$6.369.275,42.

Cientificada da decisão em 12/07/2017, por via postal, conforme AR de fl. 236, a interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento de parte do crédito, em 10/08/2017, fls. 4-49.

Inicialmente fala da tempestividade de sua manifestação. A seguir faz um breve relato de suas atividades e do Reintegra.

Afirma que elaborou pedido de compensação, no qual foi reconhecido apenas parcialmente o crédito tributário pleiteado. Sustenta que as inconsistências apuradas no despacho decisório, 1) fabricante não constar em um dos Registros de Exportação e 2) o produto registrado em um dos RE divergir daquele indicado em nota fiscal decorreram de mero equívoco no preenchimento do Perdcomp, que já foi integralmente retificado pela requerente.

Defende que em relação ao RE nº 12/6533282-001 consta o CNPJ do fabricante do produto revendido pela requerente, CNPJ nº 42.566.752/0004-07. Assim, não lhe pode ser negado o direito a crédito.

Acrescenta que em relação à nota fiscal nº 14.582, que segundo o despacho decisório não discrimina produto que deu origem ao direito creditório no âmbito do Reintegra, que esta nota fiscal foi alterada pela requerente por meio de carta de correção, para alterar o NCM da mercadoria comercializada de 8481.90.90 para 7307.99.00.

Como essa alteração só foi realizada após a transmissão do Perdcomp, a requerente apresentou um Perdcomp retificador considerando o novo código NCM. Afirma que se tratou de mero equívoco, sanado antes mesmo da análise do pedido de compensação.

[...]

Entretanto, a 5ª Turma de Julgamento da DRJ Florianópolis/SC decidiu julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 74.505,84.

Constam no voto condutor as seguintes informações relevantes para o entendimento da conclusão adotada:

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento de parte do crédito, na qual alega que, em relação a inconsistência “Fabricante não consta do Registro de Exportação”, no RE nº 12/6533282-001 consta o CNPJ do fabricante do produto revendido pela requerente, CNPJ nº 42.566.752/0004-07.

[...]

Como as mercadorias vendidas foram adquiridas ou recebidas de terceiros, em que pese sua exportação, a remessa ao exterior não produz direito a créditos do Reintegra porque a pessoa jurídica requerente não é sua produtora e, assim, não atende aos requisitos do benefício em comento.

[...]

Feita a correção da nota fiscal nº 14.582, foram saneadas as inconsistências relacionadas à informação do NCM incorreto, quais sejam, “Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal” e “Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida”, de modo que deve ser reconhecido o direito creditório da interessada relativo a esta nota fiscal, no montante de R\$74.505,84.

Irresignada, a manifestante juntou recurso voluntário no qual argumenta, em síntese, que as mercadorias listadas no RE nº 12/6533282-001 não foram revendidas, mas sim fabricadas pela recorrente. Entretanto, por um equívoco, teria indicado no RE o fabricante do *insumo* como sendo o fabricante do *produto* exportado.

Esse é o relatório do conteúdo essencial.

Voto

Conselheiro Flávio José Passos Coelho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A manifestante insurge-se especificamente contra a decisão da DRJ Florianópolis/SC que deixou de reconhecer o direito creditório relacionado ao item (i) de sua manifestação de inconformidade, alusivo à indicação do fabricante do equipamento no Registro de Exportação (RE) nº 12/6533282-001.

Na manifestação de inconformidade e na consequente decisão ora recorrida, vê-se que a contribuinte apenas alegou inicialmente que o CNPJ do fabricante constava no RE nº 12/6533282-001 e que, portanto, o direito ao crédito não lhe poderia ser negado.

Eis o que foi informado pela reclamante na manifestação de inconformidade:

13. Ou seja, o sistema da RFB não foi capaz de identificar no RE nº 12/6533282-001 (doc. no 5) o CNPJ do fabricante do **produto revendido pela Requerente**, o que acabou embasando a glosa de parte dos seus créditos tributários proporcionados pelo Reintegra.

14. Ocorre que o CNPJ do fabricante consta claramente no campo “Dados do Fabricante” do RE, com a indicação do **CNPJ no 42.566.752/0004-07**. Assim, não se pode admitir que seja negada à Requerente o direito ao crédito tributário concedido pelo Reintegra, pois há evidente indicação do fabricante no RE registrado pela Requerente.

(grifos acrescentados à transcrição)

Ocorre que, conforme observou o julgador de primeira instância, o fabricante da mercadoria exportada (indicado no RE) não teria sido a interessada (cujo CNPJ é 48.122.295/0001-03). Com essas informações, portanto, infere-se que a requerente teria apenas revendido (e não fabricado) o produto exportado. A própria empresa, aliás, afirmou inequivocamente que se tratava de produto revendido.

Concluiu-se então, no acórdão combatido, que não haveria direito a créditos do Reintegra para essa operação específica, uma vez que não foi observada a exigência prevista no art. 2º da Lei nº 12.546/2011, cujo objetivo consiste em ressarcir parcial ou integralmente os custos na cadeia de produção do fabricante:

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

Em seu recurso voluntário, no entanto, a reclamante alega que é fabricante de equipamentos da indústria de petróleo e gás natural, e que as mercadorias listadas no RE nº 12/6533282-001 não foram *revendidas*, mas sim por ela *fabricadas*. Comenta que, por um equívoco, indicou no RE o fabricante do *insumo* como sendo o fabricante do produto exportado.

Eis as afirmações da contribuinte:

18. Entretanto, a realidade é que a Recorrente é a fabricante do produto exportado, pois adquire diversos produtos que são aplicados na produção do equipamento exportado. Tanto isso é verdade que o estabelecimento indicado no RE é exatamente a fábrica da Recorrente, como consta em seus cadastros fiscais:

19. Além disso, a nota fiscal de saída emitida pela Recorrente e que suportou a operação de exportação indica expressamente a natureza da operação como sendo uma “Venda de Produção do Estabelecimento”.

[...]

20. Importante ressaltar que essa natureza decorre do CFOP 5.101, cuja descrição prevista no Convênio ICMS s/n de 1970 indica o seguinte: “Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento”.

21. Logo, é evidente que ocorreu um mero equívoco no preenchimento do RE, pois onde está indicado o fabricante do insumo deveria estar indicado o CNPJ da Recorrente.

Considero, no entanto, que as afirmações da manifestante não constituem prova suficiente de suas alegações.

Ao mudar seu posicionamento a partir do recurso voluntário, a suplicante pretende deixar para trás as afirmativas antes registradas em sua manifestação de inconformidade, quais sejam, a indicação de outro fabricante e a declaração de que se tratava de produto revendido. Para isso, entretanto, precisaria apresentar evidências definitivas do equívoco alegado.

Quando diz que indicou no RE o fabricante do insumo como sendo o fabricante do produto exportado, não vemos a informação sobre qual seria o suposto insumo, nem os registros concernentes à aquisição desse insumo, tampouco a descrição da forma como o insumo seria integrado ao produto final.

Não se percebe também qualquer informação sobre tentativa de retificação do RE nº 12/6533282-001. Tem-se apenas a alegação de que houve um equívoco, acompanhada de argumentos relacionados às informações existentes na nota fiscal de saída do produto exportado.

Todavia, tratando-se de reconhecimento de crédito requerido em pedido de ressarcimento, o ônus da prova é atribuído ao contribuinte, conforme depreende-se da leitura do art. 373 do Código de Processo Civil:

Art.373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

[...]

A propósito, para que se concretize a compensação pleiteada, o art. 170 do CTN prevê a existência de “créditos líquidos e certos”, nos seguintes termos:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

(grifos acrescentados à transcrição)

O exame desses critérios depende da análise das provas disponíveis. Considero, entretanto, que a contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório inerente ao seu pleito.

Portanto, voto por negar o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho